

A.I. N.º - 000.775.243-1/03
AUTUADO - ILMA DA SILVA PEREIRA SILVEIRA
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 01/04/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0095-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/01/03, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, exigindo-se a multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.534/2002.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 11 e 12, alegando que no momento da ação fiscal o dinheiro existente no caixa era no montante de R\$ 68,00, com o qual havia iniciado o expediente na empresa. Aduz que vende mercadorias de valor irrisório, acrescentando que até aquele momento não havia sido emitida nenhuma nota fiscal, porque o funcionário responsável por isso, teve problemas de saúde naquele dia. Ao final, dizendo que cumpre com suas obrigações fiscais, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 30), mantém a autuação dizendo que conforme está declarado e assinado pelo gerente da empresa autuada, no Termo de Auditoria de Caixa, o saldo de abertura era de R\$ 20,00. Aduz que o restante do dinheiro encontrado no caixa (R\$ 48,00) representava as vendas efetuadas sem emissão de notas fiscais. Ao final, dizendo que o próprio autuado confessa que não havia emitido nota fiscal naquela oportunidade, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Diane dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 04, com a assinatura do preposto do autuado, constatou como saldo de abertura o valor de R\$ 20,00 e diferença positiva (em dinheiro) no valor de R\$ 48,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor

encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ademais, a própria defesa apresentada pelo sujeito passivo é uma confissão expressa do cometimento da infração, não se justificando sua alegação de que nenhuma nota fiscal havia sido emitida, pelo fato de que o funcionário responsável, teria tido problemas de saúde naquele dia.

Vale ainda ressaltar, que foi emitida a nota fiscal nºs 000034 (fl. 02), sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE, o Auto de Infração nº 000.775.243-1/03, lavrado contra **ILMA DA SILVA PEREIRA SILVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/2002.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA